

Art. 14. No caso das situações dispostas no art. 13, inciso II, após os atos da Corregedoria-Geral, os autos retornarão à Presidência para adoção de providências de designação de conselheiro relator para emissão do Parecer de Admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15. Entregue o parecer do conselheiro relator, o processo será submetido à deliberação do Plenário do Cofen.

Art. 16. O Plenário do Cofen se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1º Em caso de admissão da denúncia, a Presidência do Cofen determinará a instauração do processo administrativo disciplinar mediante expedição de Decisão contendo a exposição dos fatos censuráveis ou atos praticados pelo denunciado que serão objeto de instrução processual pela Corregedoria Geral do Cofen.

§ 2º Admitida a denúncia, como medida cautelar e a fim de que o denunciado não venha a interferir na apuração da irregularidade, o Plenário do Cofen poderá, em decisão motivada, determinar o afastamento do conselheiro do exercício do mandato de conselheiro e/ou do cargo de direção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual cessarão os efeitos do afastamento, ainda que não concluído o processo.

§ 3º Em caso de inadmissão da denúncia, o Cofen dará ciência aos interessados e promoverá a autuação das peças que comprovem a deliberação plenária e determinará o arquivamento do processo.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 17. A Corregedoria iniciará os trabalhos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento do processo.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da Corregedoria, terão caráter reservado.

Art. 18. Os autos de eventuais procedimentos preliminares ocorridos na fase de admissibilidade da denúncia integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 19. A citação, notificação e intimação podem ser efetuadas, por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, mensagem eletrônica via aplicativo whatsapp, por correio eletrônico (e-mail), pessoalmente ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Constituí ônus das partes informar seu endereço para correspondência, o número de telefone para comunicações via aplicativo whatsapp, endereço eletrônico (e-mail), bem como alterações posteriores.

§ 2º Considera-se efetivada a citação, intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelas partes.

§ 3º Nas comunicações processuais pessoais, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o encarregado certificará a entrega e a recusa na presença de duas testemunhas, assim como a data da diligência, a partir da qual serão contados os prazos.

§ 4º Não encontrado ou desconhecido o endereço do interessado, a comunicação processual será feita por edital publicado no Diário Oficial da União, a partir do qual será contado o prazo.

Art. 20. A inclusão de outro acusado ou a imputação de fato novo exigem o aditamento da Decisão do Plenário com a respectiva notificação do acusado para apresentação de defesa e indicação de provas.

Seção II - Da Defesa

Art. 21. Elaborada a ata de instalação e início dos trabalhos, a Corregedoria Geral só prosseguirá nas diligências após citar o denunciado.

Art. 22. O denunciado será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa escrita, indicar as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 23. Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. Nesse caso, o Presidente do Cofen designar-lhes-á defensor dativo.

Parágrafo único. Ao denunciado revel será garantido o comparecimento em qualquer fase do processo.

Seção III - Da Coleta das Provas

Art. 24. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo disciplinar as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 25. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A critério da Corregedoria, poderá ser ouvido um número maior de testemunhas do que as arroladas pelas partes.

§ 2º A Corregedoria, por despacho motivado, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 26. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, assim como dos documentos juntados aos autos após as alegações finais.

Seção IV - Da Tomada de Depoimentos

Art. 27. As testemunhas serão notificadas a depor com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência, na forma do art. 19, contados da citação.

Art. 28. Poderão recusar-se a depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 29. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigada pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

Art. 30. A testemunha que não puder comparecer perante a Corregedoria, por se encontrar em localidade diversa daquela onde tramita o processo, poderá ser ouvida através da carta precatória ou por videoconferência, dando-se ciência ao denunciado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá notificar o acusado da realização da oitiva por carta precatória, bem como do teor das perguntas, para que o acusado possa, caso entenda necessário, acrescentar outros questionamentos.

Art. 31. A testemunha fará, sob as penas da Lei, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua data de nascimento, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 32. O depoimento será prestado oralmente e transcrito pelo Presidente da Comissão ou a quem este delegar a função, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º Não será vedado à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

§ 2º No caso de depoimentos/interrogatórios por videoconferência deverá ser observado, no que couber, as regras previstas em Resolução do Cofen que trate da matéria, devendo os depoimentos/interrogatórios serem gravados, cujos arquivos serão juntados ao processo como anexo do termo de audiência.

Art. 33. O interrogatório do denunciado ocorrerá após a inquirição das testemunhas e observará no que couber, as regras estabelecidas para a tomada de depoimento das testemunhas.

Seção V - Das Alegações Finais e Conclusão da Instrução

Art. 34. Encerrada a instrução probatória, o denunciado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da citação.

Art. 35. Concluída a instrução processual, que se dará após a apresentação das alegações finais pelo denunciado ou findo o prazo previsto no caput do art. 42 sem apresentação da mesma após intimação válida, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou ocorrência de culpa ou dolo nos atos que culminaram na responsabilização do denunciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do denunciado, a Corregedoria indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO

Art. 36. Com a entrega do relatório da comissão, o processo será remetido à Presidência do Cofen para designação de conselheiro relator para exarar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da designação, o parecer conclusivo sobre o caso.

Art. 37. Entregue o parecer do conselheiro relator, o processo será submetido à julgamento do Plenário do Cofen, na primeira reunião de plenário.

Art. 38. O Plenário do Cofen se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V - DO RECURSO

Art. 39. Da decisão proferida pelo Plenário do Cofen, caberá recurso à Assembleia de Presidentes, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelas partes ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 40. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 41. Recebido o recurso, o Cofen determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será remetido à Assembleia de Presidentes.

§ 1º A Assembleia de Presidentes será convocada pelo Presidente do Conselho Federal na forma do que dispuser o seu Regimento Interno e deverá reunir-se para julgar o recurso em até 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pelo Cofen.

§ 2º No ato de convocação da Assembleia de Presidentes, o Presidente do Cofen designará Presidente Relator e determinará o envio de cópias da decisão recorrida, do recurso e das contrarrazões do recurso a cada Presidente Regional.

§ 3º O Presidente Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seu parecer.

Art. 42. Entregue o parecer do Presidente Relator, o processo será submetido em última instância à julgamento da Assembleia de Presidentes, que se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 43. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, desde que não agrave a situação do recorrente, se o recurso for interposto apenas pelo denunciado.

Art. 44. Os processos administrativos disciplinares de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 45. Findas as fases de instrução e de julgamento poderão ser impostas, de acordo com a gravidade do caso concreto, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - repreensão;

III - suspensão até 60 (sessenta) dias do mandato de Conselheiro ou do cargo de Diretoria;

IV - destituição definitiva do cargo de Diretoria;

V - destituição definitiva do mandato de Conselheiro.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os prazos previstos neste Código poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do Cofen.

Art. 47. As questões omissas nesta Resolução serão solucionadas pelo Plenário do Cofen

DECISÃO COFEN Nº 52, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Conselho Federal de Enfermagem para o exercício de 2020, no valor de R\$ 47.020.230,58. (4ª Reformulação Orçamentária).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, exigindo assim enorme responsabilidade no seu combate principalmente pelos órgãos e entidades encarregados pelo controle do exercício profissional nas áreas da saúde, entre eles, os profissionais da Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sozinho, congrega mais de dois milhões e trezentos mil profissionais da saúde no Brasil, no caso, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, cabendo-lhe o dever de zelar pelas boas práticas do exercício da enfermagem em todos os seus aspectos técnicos e éticos, inclusive no que se refere à segurança dos mesmos e de seus assistidos, os pacientes, contribuindo com o aperfeiçoamento mediante esclarecimentos, orientações, instruções, indicações, linhas de condutas, procedimentos, mediante diretivas, regras e normas;

CONSIDERANDO que é dever do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem contribuir com as autoridades responsáveis pelas políticas de saúde do povo brasileiro, principalmente em situações como a que hoje passa nosso país, o que demandará a realização de despesas não contempladas na peça orçamentária para o exercício de 2020, razão que justifica plenamente a presente abertura de créditos adicionais suplementares, sem a qual torna-se impossível a consecução de ações práticas, absolutamente necessárias, que exigem a realização de despesas para o enfrentamento da pandemia no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que é dever do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem agir em defesa da sociedade, dos profissionais de Enfermagem e dos usuários dos sistemas de saúde público e privado, adotando medidas e decisões que podem evitar o agravamento, no caso presente, da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 204/2019;

